Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-868/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18689/2013
PROTOCOLO	**:**	1458791
ÓRGÃO	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 34/PGJ/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 34/PGJ/2013, pelo Ministério Público Estadual/ Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Pregão Presencial n. 34/2013, objetivando a aquisição de veículos picape, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise Conclusiva n. 1207/ 2014 (peça 14), considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-12776/2014 (peça 15) opinando "*pela sua regularidade e legalidade, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160 de 2012, c/c com o art.120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 34/2013, do Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 34/PGJ/2013, pelo Ministério Público Estadual/ Procuradoria-Geral de Justiça.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator